TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006531-12.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade**

Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Requerido: Edvaldo Pereira Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Banco Bradesco Financiamento S/A propôs ação de Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária contra Edvaldo Pereira dos Santos, sustentando que as partes firmaram contrato de financiamento por meio do qual a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial. Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir de 29/05/2018. Ocorreu, em consequência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o veículo foi apreendido (fls.47/48) e a parte requerida, citada (fls. 49), não apresentando contestação (fls. 50).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

O instrumento contratual (fls. 17/20) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de financiamento, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 48 parcelas no valor de R\$ 716,68, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo "Chevrolet Prisma LT 1.4. 8V Econoflex A/G 4P, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placas EVC 0329".

Ocorre que a parte requerida deixou de quitar algumas das prestações devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora foi comprovada por meio de carta registrada, em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado e recebida pelo destinatário (fls. 22).

Ante o exposto, julgo procedente a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mais, deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

Não há a necessidade de se expedir ofício ao Ciretran para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que o artigo 3°, § 1° do Decreto-lei n° 911/69 preceitua que, por força de lei (sem necessidade de autorização judicial), cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabe <u>às repartições competentes</u> expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado (novamente, sem necessidade de intervenção do judiciário).

Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.